

## **DECRETO Nº 3808, DE 16 DE JANEIRO DE 2021**

**COMPLEMENTA AS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) JÁ ADOTADAS EM NÍVEL MUNICIPAL PARA O FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO EM GERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO CASTELO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo disposto no XIV, art. 71, da Lei Orgânica do Município e,

**CONSIDERANDO** a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispôs sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual nº 4593-R, de 13 de março de 2020, que dispôs sobre o estado de emergência em saúde pública no Estado do Espírito Santo e estabeleceu medidas sanitárias e administrativas para prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos decorrentes do surto do novo coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual nº 4776-R, de 12 de dezembro de 2020, que alterou o Decreto nº 4.636-R, de 19 de abril de 2020, que instituiu o mapeamento de risco para o estabelecimento de medidas qualificadas para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** o 40º Mapa de Risco do Espírito Santo matriz de risco de convivência, período de 18/01/2021 a 24/01/2021, no qual o Município de Conceição do Castelo passou ao risco alto, e;

## **DECRETA:**

**Art. 1º** O presente decreto trata de novas medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública em âmbito municipal decorrentes do surto causado pelo novo coronavírus (COVID-19).

**Parágrafo único.** Este Decreto não afasta as medidas adotadas em atos específicos expedidos pelo Chefe do Poder Executivo ou pelo Secretário Municipal de Saúde, anteriormente ou posteriormente, a publicação do presente ato.

**Art. 2º** Os estabelecimentos de pessoas jurídicas e físicas que desempenhem atividade econômica incluindo, mas não se limitando a atividades comerciais e a prestação de serviços deverão intensificar as boas práticas e os procedimentos de higienização, bem como garantir as condutas adequadas de higiene pessoal e o controle de saúde dos colaboradores, além de estabelecer medidas de atendimento seguro ao cliente, a fim de minimizar o risco de transmissão do novo coronavírus (COVID-19).

**Art. 3º** Ficam adotadas as seguintes medidas:

- I. Fica permitido o funcionamento de bares e estabelecimentos semelhantes somente até as 16:00 (dezesesseis) horas, desde que observado o limite de pessoas dentro do local.
  - a) Após as 16:00 (dezesesseis) horas, somente poderá haver atendimento através de serviço de entrega (delivery);
  - b) Fica vedada a possibilidade de realização de eventos musicais ao vivo nos estabelecimentos tratados no presente inciso.
  
- II. Fica expressamente proibido o funcionamento de "*casas de shows*" e empreendimentos semelhantes, bem como, a realização de casamentos, festas e eventos esportivos.

- III. Os supermercados e mercados (comércio de hortifrutigranjeiros) poderão funcionar até as 18:00 horas, permitida a prorrogação do horário de funcionamento até às 20:00 horas, às sextas-feiras.
- IV. Até as 10:00 horas, deverá ser garantida a prioridade de atendimento aos idosos nos supermercados, sendo proibido o acesso de crianças nestes estabelecimentos.
- V. Academias poderão funcionar até as 16:00 horas, com restrição de 4 (quatro) pessoas por hora ou a cada 100 m<sup>2</sup> (cem metros quadrados).
- VI. Ao comércio em geral, com exceção dos já tratados nos incisos anteriores, é permitido o funcionamento no horário de 8:00h as 16:00h, desde que respeitada a quantidade máxima de clientes atendidos simultaneamente, em conformidade com o tamanho do empreendimento e utilização obrigatória de máscara e álcool em gel para atendentes e clientes.
- VII. Ficam proibidos cultos, missas ou quaisquer outras formas de aglomeração de cunho religioso.
- VIII. Fica proibido aos cidadãos frequentar praças, parquinhos e equipamentos públicos similares.
- IX. Fica vedado o funcionamento do comércio local em geral aos finais de semana (sábado e domingo).

**Art. 3º** Os estabelecimentos comerciais abordados no artigo anterior deverão afixar cartazes de orientação aos colaboradores e clientes sobre etiquetas respiratórias, uso de máscaras e álcool em gel, sendo condicionado o seu funcionamento à correta aplicação destas medidas de prevenção.

**Art. 4º** Os supermercados e estabelecimentos congêneres deverão, além de limitar a entrada e circulação de clientes dentro de seus estabelecimentos, deverão realizar controle de entrada, na proporção 1:3, ou seja, para atender um público de até 100 (cem) pessoas o estabelecimento deve ter ambiente com capacidade para, ao menos, 300 (trezentas) pessoas.

**Art. 5º** O descumprimento das medidas previstas no presente Decreto poderá ensejar a aplicação de multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Em caso de reincidência, a multa poderá ser dobrada.



**Art. 6º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do dia 18 de janeiro de 2021 até 01 de fevereiro de 2021.

Registre-se e publique-se.

Conceição do Castelo - ES, 16 de janeiro de 2021.

**CHRISTIANO SPADETTO**  
Prefeito de Conceição do Castelo - ES